
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 14.921.092/0001-57, nesta cidade sediado na Rua Barão de Rio Branco, nº 2630, Edifício Valério Drago, Jardim Santa Marta, CEP: 78.710-100, representado pela Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor abaixo subscrita vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, II, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II, 2º, 3º, 5º, *caput* e inciso I, 11, 12, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública e, ainda, nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e inciso III; 82, I; 83, 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º; 87 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C
PEDIDO LIMINAR**

em face da empresa **UNIC EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado de fins educacionais, inscrita no CNPJ sob o nº 14.793.478/0001-20, com sede na Avenida Manoel José de Arruda, 3100, Sala 01, Bairro Jardim Europa, CEP 78065-900, Cuiabá/MT, mantenedora **das duas unidades da Faculdade UNIC em Rondonópolis/MT**, a primeira **sediada na Av. Ary Coelho, nº 829, Cidade Salmen, CEP 78705-094** e a segunda **sediada na Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, CEP 78700-040, ambas em Rondonópolis/MT**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:



1 – DOS FATOS:

O Ministério Público Estadual, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, instaurou o Inquérito Civil – IC 96/2018 autuado sob o SIMP n.º 006175-010/2018 em 30 de julho de 2018, o qual tem por base o Inquérito Civil n.º 1.20.00058.000191/2014-25 que tramitou perante o Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Rondonópolis, cujo objeto de investigação visou apurar possíveis irregularidades na cobrança de valores abusivos e mora no fornecimento e emissão de documentos essenciais à formação dos discentes matriculados nas duas unidades da Faculdade UNIC Educacional que funcionam no município de Rondonópolis, atualmente pertencentes ao Grupo Kroton Educacional S.A.

Cumprе ressaltar que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, eis que este possui atribuições para investigação dos fatos, em conformidade com o disposto na Súmula n.º 34 da Superior Tribunal de Justiça e no Enunciado n.º 26/3ª CCR/MPF *in verbis*:

Súmula n.º 34 do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino”;

Enunciado n.º 26/3ª CCR/MPF: “Refogem às atribuições da CCR as demandas relativas a mensalidade, renovação/trancamento de matrícula, lançamento de notas e taxas abusivas em geral; tais matérias encontram-se alheias ao feixe de atribuições do Parquet Federal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

A instauração do Inquérito Civil inicial teve por base a representação elaborada por aluno da Faculdade Anhanguera de Rondonópolis (atual UNIC – campus Ary Coelho), noticiando a morosidade para a entrega e cobrança de taxas para a emissão da primeira via de documentos essenciais do cotidiano estudantil.

Isto é, a representação relata que, além dos pagamentos de mensalidades ou semestralidades, os estudantes são submetidos a cobranças de taxas extras ao requererem documentos corriqueiros, como uma declaração de matrícula, que inclusive, consta do Portal do Estudante.

No decorrer das investigações, a Instituição de Ensino demandada informou que havia cessado a cobrança da 1ª via dos seguintes documentos: atestado de frequência; declaração de conclusão de curso; atestado de notas e frequência; matriz curricular; certidão de autorização ou reconhecimento de curso; conteúdo programático por disciplina; declaração de anuidade ou semestralidade; atestado de matrícula; histórico escolar; conteúdo



programático do curso (documentos fls. 62 e 65) e demais documentos apresentados nas planilhas de fls. 153/154 e 156.

Após a juntada dessas informações o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito (fls. 167/168-verso), o qual somente não foi analisado em virtude da supracitada falta de atribuição do MPF para a investigação dos fatos.

Pois bem, em que pesem as informações apresentadas pela faculdade UNIC, **é certo que a instituição de ensino demandada cobrou ilegalmente pelo fornecimento dos aludidos documentos durante longo período de tempo**, conforme comunicado de definição de valores das taxas a partir de 2014 de fls. 09/14, ou seja, resta plenamente comprovada nos autos a cobrança irregular desde ano de 2014, isso sem considerar as cobranças efetuadas em período anterior.

Ademais, em consulta ao portal do aluno das duas unidades da Faculdade UNIC de Rondonópolis, restou verificado que ainda permanecem irregularidades consistentes na cobrança pela emissão dos seguintes documentos: **revisão de frequência (R\$ 37,40); revisão de prova (R\$ 38,60); colação de grau em data especial (excessivos R\$ 193,20); certificado de participação em palestras (R\$ 15,50) e certificado de participação em semana de palestras (R\$ 15,50)**.

Segundo a Instituição de Ensino Superior requerida, não há nenhuma irregularidade na cobrança dos valores acima elencados, posto que tais taxas atenderiam às normas estabelecidas na legislação educacional em vigor, bem como às disposições exaradas na legislação consumerista, especificamente no que tange às normas de prévia ciência ao consumidor.

Entretanto, a atual legislação que rege a matéria, Lei nº 9.870/99, prevê que o valor pela prestação dos serviços educacionais está atrelado à anuidade ou semestralidade cobrada dos discentes, ou seja, estão invariavelmente ligadas à prestação dos serviços educacionais, devendo, pois, o custo da expedição destes documentos estar incluído nos valores pagos pelos alunos a título de anuidade/semestralidade.

A cobrança dos serviços de emissão de documentos pela requerida configura punição aos alunos, impedindo-lhes o exercício de direitos e onerando de sobremaneira os contratos de prestação de serviços educacionais.

Insta salientar que muitos desses alunos são de baixa renda, beneficiando-se de programas de governo que financiam as mensalidades da graduação, como, por exemplo, o FIES, e que não possui condições de arcar com a excessiva carga de taxas irregulares que vem sendo cobradas, as quais, em



determinadas situações, somadas, podem até mesmo ultrapassar o valor das mensalidades.

Outro ponto importante a ser destacado, Excelência, é que a Resolução nº 03, de 13 de outubro de 1989 do antigo Conselho Federal de Educação e atual Conselho Federal de Educação, cuja jurisprudência atual é no sentido de plena vigência e aplicabilidade, bem como a Lei Federal nº 9.870/1999, que dispõem sobre o valor das anuidades e preveem a impossibilidade de cobrança de taxa e/ou prestação pecuniária como condição para a expedição de documentos acadêmicos, **nada mencionam se seriam documentos apenas em 1ª ou 2ª via**. Logo, em aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, constata-se que **tais cobranças são ilegais tanto em 1ª quanto em 1ª via**.

Ademais, considerando que o sistema de emissão de documentos diretamente relacionadas ao ensino da representada é **virtual** e levando em conta a “eventual” possibilidade de cobrança pelo fornecimento de segunda via desses documentos, em uma análise sumária **não se justificaria a elevada cobrança dos valores apontados para segunda via** – fls. 181/211.

Além disso, os alegados “serviços extraordinários” apontados pela requerida, os quais seriam passíveis de contraprestação apartada, são **explicitamente abusivos!** Ora, embora a IES demandada alegue que tal procedimento é regular e não abusivo, por tratar-se de serviços individualizado, prestado de forma pessoal e específica, é certo que tais montantes fogem da realidade cotidiana e o pagamento de tais valores seriam possíveis **desde que limitados ao valor de custo**, haja vista se tratar de ressarcimento, e não remuneração.

Relativamente à cobrança pela emissão de certificados de participação em palestra ou em semana de palestra, afirma a UNIC que este certificado *“pode ser utilizado para integralizar as atividades complementares do curso de graduação, a participação nas palestras organizadas pela IES petionária não é obrigatória”* e que *“as atividades complementares podem ser integralizadas com projeto de pesquisa, monitoria, iniciação científica (...) entre outros tipos de atividades.”*

Ora, Excelência, é certo que as horas necessárias de atividades complementares podem ser alcançadas por diversos tipos de atividade. O que se questiona aqui é que a instituição de ensino superior não disponibiliza essas atividades gratuitamente aos discentes, e como as atividades complementares são exigidas para compor a carga horária do curso, os alunos, além, do pagamento da mensalidade/anuidade, tem que promover o pagamento adicional para a emissão desses certificados, sendo que nesse caso tal cobrança também se caracteriza como ilegal e abusiva, visto que nessa situação o documento é



essencial para a formação do aluno.

De igual modo, mesmo tendo acesso à quantidade de faltas, quando o aluno não concorda com tais números, este tem o direito de solicitar sua revisão, por tratar-se de documento relativo à situação pessoal dos discentes, não sendo passível qualquer cobrança adicional além do valor das mensalidades.

Portanto, tais cobranças são abusivas e/ou ilegais e cumprem ser imediatamente suspensas, já que como são documentos vinculados à vida acadêmica do aluno e, por conseguinte, são remunerados pela mensalidade paga à instituição de ensino.

Logo, as condutas acima descritas, perpetradas pela requerida, configuram práticas abusivas e lesivas aos direitos de alunos consumidores, colocando-os em sobressalto e violando flagrantemente a equidade e boa-fé nas relações de consumo. Desta feita o Ministério Público ingressa com a presente demanda a fim de buscar a condenação da **UNIC EDUCACIONAL LTDA** a suspender a cobrança de taxas para emissão de documentos e serviços acadêmicos, como a revisão de prova, certificado de participação em palestras, colação de grau em data especial, dentre outros documentos essenciais à vida acadêmica dos alunos/consumidores, que são indissociáveis da prestação dos serviços educacionais.

Tais condutas acarretam, outrossim, um dano material e moral coletivo (individual homogêneo) sendo imprescindível que a instituição repare o dano causado aos consumidores que contrataram serviços educacionais e foram indevidamente cobrados pela emissão de via ou de primeira via de documentos atinentes à sua vida acadêmica, cujas despesas ordinariamente deveriam ser incluídas nas mensalidades/semestralidades.

2 – DO DIREITO:

2.1 – DA PRÁTICA ABUSIVA DECORRENTE DA COBRANÇA DE TAXA

Em decorrência do que foi apurado na análise do caso concreto, observa-se que a conduta da requerida configura uma prática abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípio da informação, da boa-fé objetiva, do equilíbrio e outros. Assim, não cumpriu a requerida os deveres impostos por normas de ordem pública a todos aqueles que figuram como fornecedores na relação contratual.

O Código de Defesa do Consumidor – CDC é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que os sujeitos ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar, e tem por fim equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores a



fim de que esta possa ser emitida de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microssistema são de ordem pública, conforme inteligência do seu artigo 1º e impõe deveres aos fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil. Vejamos:

Art. 1º. O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições Transitórias.

Nesse sentido, é evidente a vulnerabilidade do discente na mencionada relação, o que, desde já, justifica a ampla proteção que lhe é outorgada pela Constituição e pelo ordenamento infraconstitucional, visando a coibir os abusos decorrentes do acentuado desequilíbrio econômico entre as partes.

O CDC prevê os deveres dos fornecedores. Estes determinam que aqueles devem pautar a sua conduta para com os consumidores no oferecimento de seus produtos e serviços com informação, equilíbrio, boa-fé e transparência.

Portanto, a conduta da instituição de ensino demandada não se coaduna com as normas do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em razão da insuficiência de informação ao consumidor e restrição de direito fundamental inerente à natureza do contrato. Isso porque tendo o aluno contratado um valor fixo, vê-se obrigado a arcar com despesas ainda maiores pela prestação do serviço do ensino.

Com efeito, é direito básico do consumidor, a teor do CDC, art. 6º, inciso III, a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Além disso, o conhecimento, por parte dos alunos, da quantidade de faltas, da nota por ele recebida e quaisquer outras informações que dizem respeito à prestação educacional decorre diretamente do direito à informação, sendo garantia básica do consumidor e, portanto, **insuscetível de cobrança**.

Nesse passo, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) estabeleceu, como direitos básicos do consumidor, em seu art. 6º, “**a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem” (inciso III) e “a proteção



contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inciso IV).

O art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, elenca, de modo exemplificativo, as cláusulas abusivas, declarando nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

Art. 51 (...)

I – impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X – permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Inquestionavelmente, a conduta perpetrada pela ré tem subsunção aos artigos supracitados e configura uma prática abusiva que deve ser coibida pelo Poder Judiciário, impedindo o enriquecimento ilícito dos fornecedores e exigindo a adequação da sua conduta aos deveres impostos pelo Ordenamento Jurídico Consumerista.

O próprio CDC também trouxe o conceito do que seria a vantagem exagerada: “Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: **II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;**”. (Art. 51, §1º)

Percebe-se, dos artigos transcritos, a preocupação em se conferir uma ampla proteção do consumidor contra eventual desequilíbrio contratual, impedindo-se, não somente a imposição de desvantagens exageradas àquele, mas também vedando a renúncia ou mesmo a restrição, ainda que implícita, de direitos.

Todavia, a instituição privada ora requerida limitou, substancialmente, o direito dos estudantes de obter documentos e informações diretamente relacionados à sua vida escolar, direito esse próprio do serviço



educacional fornecido. Tal limitação consistiu em exigir o pagamento de valores por prestações que já deveriam estar abrangidas, por decorrência lógica, no espectro da prestação do serviço contratado e, portanto, incluídas nos preços das mensalidades.

Assim, é absolutamente nula qualquer cláusula contratual ou norma constante de regulamento interno de instituição de ensino que preveja a cobrança de taxas para a expedição de documentos relativos à situação pessoal do aluno, tais como histórico escolar, declaração de matrícula ou frequência revisão de provas, programa de disciplinas, declarações em geral, certidão de conclusão de curso e outros serviços eventualmente prestados, pois são inerentes ao objeto contratual avençado e já se encontram quitadas por meio das mensalidades, semestralidades ou anuidades pagas pelo consumidor/discente.

Ademais, os altos preços das “taxas” cobrados pela requerida revelam uma grande desproporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sendo manifesta a onerosidade excessiva. Ora, ainda que as taxas pudessem ser cobradas, elas deveriam corresponder tão somente ao ressarcimento do custo dos serviços prestados, não havendo que incidir qualquer lucro sobre estes. Contudo, resta evidente que supera, e muito, o montante necessário à emissão de uma certidão de estudo, principalmente quando notado que tal documento já é padrão, não precisando sofrer qualquer alteração, de forma que a única medida necessária à execução do serviço é a sua impressão e entrega ao requerente.

A jurisprudência pátria, igualmente, possui entendimento no sentido de afastar a cobrança de taxas/encargos à margem do montante pago pelos alunos a título de anuidade ou semestralidade previamente ajustados. Vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA O CASO DE 2ª VIA DE DOCUMENTOS, PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E EXAMES FINAIS.

1. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares – Lei número 9870/99 – dispõe que os valores de



anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio.

2. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria – uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções número 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação – as instituições privadas de ensino instituem, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.

3. Admissível a cobrança de taxa no caso de segunda via, tal como decido pelo magistrado 'a quo', desde que limitada ao valor de custo, tendo em vista se tratar de ressarcimento, e não remuneração.

4. Possibilidade de cobrança de taxa para a realização de provas de segunda chamada. A realização de tais provas não se insere no desenvolvimento regular das atividades docentes, constituindo, ao revés, uma excepcionalidade (a qual, cumpre frisar, não pode ser desvirtuada, de modo a se transformar em uma faculdade do aluno).

5. Cabível também, a cobrança de taxas aos alunos em relação à realização de provas finais. Vencida a Relatora neste ponto, para quem, de acordo com a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a realização de provas finais é prevista como etapa essencial de incumbência dos estabelecimentos de ensino.

6. Apelação provida, em parte, para autorizar a cobrança de taxas no caso de segunda chamada e exames finais. (TRF-5 – AC – Apelação Cível: 27215520124058300; Terceira Turma; Julgamento: 23/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS EM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

(...)

7. O mérito da presente ação civil pública trata da legitimidade da cobrança de taxa para a expedição de documentos pela UNOPAR – polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, delegatária do serviço público de ensino. O ensino, ainda que prestado por entidades privadas, constitui, sob a égide subjetivo-formal-material, serviço público, encontrando-se, deste modo, sujeito à regulamentação estatal. 9. A autonomia universitária, de acordo com entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal,



não significa a soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. 10. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 9.870/99, que ainda que sem a ocorrência de reprimenda das resoluções anteriores sobre a matéria, **a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições de ensino privadas são as anuidades ou semestralidades, inexistindo autorização para a cobrança por expedição de quaisquer documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.** 11. **A cobrança para emissão de quaisquer documentos da vida acadêmica em primeira via,** como histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral e diploma de conclusão de curso, **é flagrantemente abusiva,** pois tais documentos apenas trazem informações acerca da vida acadêmica do aluno em relação à instituição em que estuda, **estando o seu fornecimento abarcado no preço das mensalidades.** 12. **Com relação ao dano causado, não se trata de dano genérico, eis que o mesmo é decorrência evidente da cobrança abusiva e ilegal perpetrada em desfavor dos alunos,** devendo, portanto, ser definido em liquidação de sentença. 15. Cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos alunos, por aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...) 17. **Apelação provida para reformar a sentença e declarar a ilegalidade da cobrança de taxas relacionadas à expedição de diplomas, certidões, declarações e históricos** (à exceção de 2ª via e inscrição em vestibular) pela ré e condenar a União Norte do Paraná de Ensino Ltda, mantenedora da UNOPAR-polos de ensino à distância de Nilópolis e São João de Meriti, **a abster-se de cobrar tais taxas dos alunos das referidas unidades e de quaisquer outras unidades ou polos de ensino localizados nos municípios de São João do Meriti, Nilópolis, Japeri, Queimados, Mesquita, Belford Roxo, bem como a devolver em dobro os valores que já tiver recebido indevidamente, nos últimos cinco anos, apurados em liquidação individual de sentença.** (TRF-2 – Apelação: AC 0003671-15.2012.4.02.5110 RJ; 6ª Turma Especializada; Relator Juiz Federal Convocado Alcides Martins Ribeiro Filho; Julgamento: 16/02/2017) (grifo nosso)

Por sua vez, analisando a legislação que rege a matéria referente à anuidade escolar, **Lei Federal n.º 9.870/1999**, constata-se que a cobrança de taxas para a emissão de documentos acadêmicos e para a realização de serviços, também inerentes à prestação educacional, é **conduta ilegal**, pois a



referida Lei prevê como **únicas hipóteses de remuneração de tais entidades as “anuidades” e as “semestralidades”**, vejamos:

Art. 1º – **O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei**, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º - O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 7º - **Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional** ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, **necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.** (grifo nosso)

Da inteligência do referido artigo, tem-se que a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) privadas são as anuidades, semestralidades ou mensalidades, não havendo qualquer autorização para cobrança de “taxas” para o fornecimento da primeira via de documentos relativos às atividades acadêmicas dos alunos.

Ressalte-se que a Lei nº 9.870/1999 revogou a Lei nº 8.170/1991 que previa a existência e o modo de fixação dos “encargos educacionais” nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior, estipulava a forma de reajuste e autorizava a intervenção da Delegacia Regional do MEC. Ora, se a nova lei revogou a anterior e passou a prever, como forma de remuneração das Instituições de Ensino Superior, **apenas** as “anuidades” e “semestralidades”, resta evidente o propósito do legislador de extinguir aqueles encargos educacionais antes existentes.

O Constituinte de 1988 determinou que o sistema privado de ensino deixasse de ser uma concessão do Estado, passando ao regime de autorização e de avaliação de sua qualidade (art. 209, inciso II). Com isso,



instituiu-se a liberdade de aprender e de ensinar, alterando a coexistência de instituições públicas e privadas de educação e convertendo a escola livre em regular, desde que se obedecesse às diretrizes da educação nacional e se submetesse às imposições normativas da autorização e da avaliação de qualidade do Poder Público (BRASIL, 1988, art. 209).

A partir da evolução constitucional, pôde-se constatar que o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a liberdade de ensino, sob o crivo de um Estado intervencionista e fundante, controlando o sistema educacional por atos administrativos regulatórios, na qualidade de um serviço de utilidade pública.

Nesta Perspectiva, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394, DE 20/12/1996, prevê que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas algumas condições, dentre elas, a do cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino.

O antigo Conselho Federal de Educação e atual Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução nº01, de 14/01/1983, estabelece em seu artigo 2º, §1º que a anuidade escolar *“constitui contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como (...) a 1ª via de documentos para fins de transferência, de certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos.”*

Por sua vez, o artigo 2º, §1º, da Resolução nº do Conselho Nacional de Educação estabelece que a mensalidade escolar *“constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como certificados de conclusão de cursos”,* consistindo a menção ao certificado de conclusão de curso apenas exemplificativa, já que, pelos mesmos motivos, **os demais documentos vinculados à vida acadêmica do aluno são igualmente remunerados pela mensalidade paga à instituição de ensino.**

De mais a mais, o artigo 4º, §2º, da referida Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Educação também prevê que *“a taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente”*.

Importante destacar que a Nota Técnica nº 390/2013, expedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior não esclarece suficientemente a questão, porque apenas alude à possibilidade de cobrança por serviços administrativos que **“exigem a manutenção de pessoal específico para a realização dessas tarefas”** (a exemplo das declarações provisórias de vínculos), o que confirma que aqueles serviços que sejam **ordinária e continuamente** demandados à instituição pelos alunos regulares são atos



indissociáveis da prestação do serviço educacional, não cobrando cobrança apartada.

Assim, conclui-se que a expedição em **primeira ou segunda via** da declaração de escolaridade, declaração de frequência ou matrícula, de histórico escolar, da certidão de notas, da declaração de estágio, do plano de ensino, da certidão negativa de débito na biblioteca, da declaração de disciplinas cursadas, dos conteúdos programáticos, da declaração de transferência, do certificado para colação de grau, do certificado de conclusão de curso, da segunda chamada de prova, por motivo justificado, do atestado de vínculo, da declaração para carteira estudantil **e de outros documentos da mesma natureza**, são atos indissociáveis da oferta do curso, **não podendo ser considerados, portanto, serviços extraordinários**, eis que diretamente vinculados à prestação do serviço educacional.

Logo, a cobrança de prestação adicional estranha às mensalidades, para fins de obtenção de diversos documentos e/ou procedimentos perante a instituição de ensino superior, restringe de sobremaneira o direito fundamental do estudante, uma vez que numerosas são as situações, ao longo do curso, que o aluno necessita comprovar seu vínculo com a instituição, o andamento de seu curso, necessita conhecer sua situação acadêmica, necessita obter grades curriculares e outras informações acerca das disciplinas cursadas, necessita questionar os resultados obtidos nas avaliações, necessita trancar disciplinas ou o próprio curso, **sendo direito seu fazê-lo, sem ter que desembolsar qualquer quantia para tanto, sob pena de abusividade do contrato firmado com a instituição.**

Dessa forma, tanto os princípios constitucionais, os consumeristas, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação e os dispostos na Lei de Diretrizes da Educação Nacional devem ser observados pela IES para alcançar o aperfeiçoamento do serviço educacional, sob pena de defasagem na prestação e restrição de direito fundamental do aluno.

Portanto, é indiscutível que a entidade de ensino deve alterar seu comportamento administrativo e pedagógico, de modo a que cesse a cobrança abusiva e ilegal perpetrada por anos e anos, bem como seja condenada ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo experimentado pelos alunos/ consumidores, em atendimento aos dispositivos e princípios atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação, à Lei de Diretrizes da Educação Nacional e à Constituição Federal.

Diante do exposto, é indiscutível que a entidade de ensino deve abster-se da cobrança de taxas pela emissão de documentos vinculados à vida acadêmica do aluno, já que estes são remunerados pela mensalidade paga à



instituição de ensino, bem como indenize os milhares alunos lesados com sua conduta ilegal.

2.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Código de Defesa do Consumidor contempla a indenização do dano moral e material no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos; e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos interessados.

Por seu turno, o Ministério Público tem a função, dentre outras elencadas no art. 129, III, da CF/88, de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cumpra asseverar, também, que a atuação do **Ministério Público** para a presente demanda se assenta, para além da tutela dos interesses difusos dos que eventualmente venham a contratar os serviços da instituição de ensino requerida, na substituição de todos os que contrataram o serviço e foram ilegalmente cobrados pelo fornecimento de documentos acadêmicos.

Como se trata de grupo cujos interesses são identificáveis e perfeitamente divisíveis, há de se estabelecer que sua aglutinação se dá na forma da categoria de **individuais homogêneos**, tratada no artigo 81, III, Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Na mesma esteira a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos é entendimento pacífico da jurisprudência pátria, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DEFESA DE INTERESSES



INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – PREVISÃO LEGAL – LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU – INOCORRÊNCIA – INTEGRANTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. 01. Detém o Ministério Público legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública visando a defesa de interesses homogêneos individuais em juízo, haja vista o liame fático que os consumidores, lesados pela conduta da sociedade-ré, desfalcado em seu patrimônio, buscam a reparação de forma impessoal. 2. O CDC, em seus art. 82, inc. I atribui ao Ministério Público a faculdade de ajuizar ação, em prol dos interesses individuais homogêneos, assim definidos pelo seu art. 81, inc. II. 03. É o apelante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que até exercitar o seu direito de recesso, nos termos do Decreto nº 3.708/1919 fazia parte do quadro societário da sociedade empresária falida, inclusive fazendo parte de sua administração e auferindo lucros. 04. Recurso desprovido. Unânime. (TJ-DF. APL 0006826-05.2002.807.0001 DF. 5ª Turma Cível. Des. Rel. Romeu Gonzaga Neiva. Julg. 12/04/2012. Publ. DJE 15/05/2012 pág. 107) (g. n.)

2.3 – DO DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO (INDIVIDUAL HOMOGÊNEO):

Como instrumento da democracia participativa, a Ação Civil Pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação dos ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).

Inicialmente, cumpre ser considerada a disposição do parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Por outro lado, considerando a natureza “coletiva” da presente ação, em seu sentido lato, “centenas de direitos individuais”, resta evidente que não é possível apontar, de forma imediata e exaustiva, a relação de todos os prejudicados com as práticas acima descritas que necessitam ser indenizados.

Desta forma, com relação aos interesses individuais homogêneos a serem tutelados, aplica-se o estabelecido no art. 95 do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Sobre tal dispositivo legal, discorre ADA PELLEGRINI GRINOVER em Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Ed. Forense Universitária, 6ª edição, 1999, pg. 783.:

“Nos termos do art. 95, porém, a condenação será genérica: isso porque, declarada a responsabilidade civil do réu e a obrigação de indenizar, sua condenação versará sobre o ressarcimento dos danos causados e não dos prejuízos sofridos. Isso significa, no campo do Direito Processual, que, antes das liquidações e execuções individuais, o bem jurídico objeto da tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

Logo, pretende o Ministério Público seja a requerida **condenada a indenizar de modo genérico todos os alunos/consumidores lesados pela cobrança abusiva e ilegal perpetrada.**

Na ocorrência de decisão de procedência nesses termos, que é o que se pretende, cada um dos prejudicados poderá se dirigir ao judiciário para liquidar o montante a receber, havendo de comprovar em quais anos havia mais alunos do que autorizados e quais os prejuízos que foram experimentados, de modo a que seja fixado valor indenizatório particular.

De mais a mais, **além da condenação genérica fixando a responsabilidade da ré, é pertinente ao caso a imposição de multa como forma de indenização pelo dano moral coletivo.** Essa medida se faz necessária ante a possibilidade da empresa Requerida sair ilesa, depois de anos e anos promovendo a cobrança abusiva e ilegal de “taxas” pela emissão de documentos da vida acadêmica, já que há certa probabilidade de que poucos ou nenhum aluno ou ex-aluno da instituição se dirija ao judiciário para exigir o cumprimento da sentença e liquidação do montante a receber, podendo a IES ficar impune.

O Constituinte ao prever instrumentos processuais como a ação civil pública para proteção dos interesses coletivos em sentido amplo, inquestionavelmente, por uma questão de lógica jurídica, tinha o intento de amparar a moral coletiva (difusa). Se pensarmos que a proteção do dano moral individual homogêneo pode dar-se apenas com a iniciativa individual de cada consumidor, seria aceitar que as normas constitucionais não tem aplicação, são letra morta. O constituinte tinha o intento de coibir os abusos praticados contra os consumidores em quantias pequenas, pois estas condutas somente serão



efetivamente coibidas se forem condenadas as fornecedoras em dano moral coletivo.

A defesa do consumidor que é lesado nesses termos somente é plenamente coibida com a condenação da fornecedora em dano moral coletivo. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso X, reza que o consumidor deve ser indenizado pelo dano moral sofrido, pois a imposição do respeito a moral é uma das garantias do respeito à dignidade humana (CF: art. 1º, inciso III). Consoante à Constituição Federal, caminha o Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 6º, inciso VI, *in verbis*:

**“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
VI – a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.” (grifo nosso)**

No mesmo sentido a Lei 7.347/85 no seu artigo 1º versa a ideia que a proteção do consumidor ocorre no âmbito patrimonial e moral.

O princípio da coibição do abuso deve ser eficientemente aplicado para fazer cessar as práticas abusivas da ré, pois a condenação de multa em razão do dano moral coletivo é a melhor atitude para cessar a prática abusiva e para que a empresa não saia impune pelas práticas abusivas cometidas.

2.3.1 - DO QUANTUM DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* deve ser condenado a Requerida em dano moral coletivo.

O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a ré a cumprir os seus deveres anexos, quais sejam, abster-se de cobrar tais taxas dos alunos das referidas unidades, porém, deve levar em conta os lucros obtidos pela requerida durante anos de lesão ao consumidor, a qual se locupletou ilicitamente.

Considerando que muitos consumidores foram lesados pelas práticas abusivas da instituição de ensino requerida, esta signatária entende ser o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a título de danos morais coletivos, suficientes para coibir a prática abusiva descrita na presente exordial.

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos pela ré, pensamos ser um valor justo para incentivá-la a cumprir os seus deveres para com os consumidores, enquanto fornecedora de serviços educacionais.



3- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil a alegação do dano.

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...);

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

(...)” (grifo nosso).

No caso destes autos, há inequívoca **verossimilhança** das alegações trazidas. Há nos autos a lista com o valor de todos os documentos cobrados desde 2014, bem como todos os *prints* de tela do Portal do Aluno consignando recentes cobranças pela revisão de frequência, revisão de prova, colação de grau em data especial, certificado de participação em palestras e certificado de participação em semana de palestras. Isso, Excelência, sem levar em consideração os valores recebidos ilegalmente pela instituição pela cobrança de taxas em período anterior à 2014.

Por outro lado, há que se considerar, também, a existência de inequívoca **hipossuficiência**. A esse respeito, importa se principie dizendo que nos casos de ações civis públicas movidas pelo Ministério Público a hipossuficiência há de ser examinada com base no desequilíbrio havido entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor, e não entre esse e a parte autora da demanda. É que as ações civis públicas se alicerçam em lógica de legitimação extraordinária, mecanismo por meio do qual o autor vai a juízo para a defesa de interesses de outros.

Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

A desigualdade nesse caso é patente, o grupo educacional Anhanguera, após sua fusão com o grupo Kroton, tornou-se o maior conglomerado do setor do mundo, percebendo lucros estratosféricos, faturamento bruto bilionário e passou a possuir cerca de um milhão de alunos em sua rede de ensino.



Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *verbis*:

“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Na relação contratual entre a requerida e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:

“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda.

Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa”.

Posto isto, o Ministério Público requer a inversão do ônus da prova, cabendo a requerida desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial.

4 – DO PEDIDO LIMINAR



Dispõe o art. 84, § 3º, Código de Defesa do Consumidor, a edição de provimentos liminares para ações como a presente:

Art. 84. (...)

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (Grifo nosso)

De fato, o **relevante fundamento da demanda**, consubstancia-se da necessidade de buscar a prestação adequada de serviço de significativa importância. Fala-se, bem ou mal, da cobrança de taxas pelo fornecimento de documentos e prestação de serviços intrínsecos à própria atividade educacional, já devidamente remunerada, afetando severamente a vida acadêmica e, por conseguinte, necessita que sejam adotadas providências imediatas para sua cessação.

Por sua vez, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** emerge da cobrança atual e contínua de “taxas” por parte da Requerida para com seus alunos. Não sendo concedida a antecipação de tutela, milhares de alunos serão compelidos ao pagamento das aludidas taxas. Após, só restaria àqueles a propositura de lentas e custosas ações de repetição, o que certamente desestimularia muitos deles e propiciaria um verdadeiro enriquecimento ilícito pela instituição. Isto é, centenas de alunos estão sendo atualmente prejudicados e não podem aguardar a conclusão do presente processo.

Levando em conta todas essas considerações, o **Ministério Público Estadual** pretende seja editada ordem liminar determinando que a requerida **UNIC EDUCACIONAL LTDA** se abstenha da cobrança de taxas para emissão, em primeira via de cada semestre, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional.

O Ministério Público pretende, por derradeiro, seja fixada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso não haja o cumprimento da medida liminar a ser deferida, sem prejuízo de serem tomadas outras providências a garantir a eficácia da determinação judicial, nos termos do que dispõe o artigo 497 do Código de Processo Civil.

5 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer em sede de mérito:



5.1. Liminarmente, *inaudita altera pars*, seja determinada que a instituição requerida cumpra à **obrigação de não fazer** consistente em não exigir dos alunos de todos os seus cursos, deste ano letivo e dos vindouros, o pagamento de qualquer valor a título de “taxa” para emissão, em primeira ou segunda via, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional;

5.1.2. Cumpra a **obrigação de fazer** consistente em promover a ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino da instituição ora requerida, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico);

5.1.3. Seja fixada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento ao item 5.1. (cada aluno que sofrer cobrança indevida), bem como seja fixada multa diária R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de não cumprimento da obrigação de fazer disposta no item 5.1.2, sem prejuízo de que, em caso de desatendimento, sejam tomadas providências outras a garantir a eficácia da determinação judicial, em concordância com que dispõe o artigo 461, Código de Processo Civil;

5.2. Seja a ordem de intimação para o cumprimento da medida liminar expedida a alcançar os responsáveis pelos dois campus universitários localizados nesta cidade, sitos na Av. Ary Coelho, nº 829, Bairro Cidade Salmen, CEP 78705-094 e Rua Floriano Peixoto, nº 597, Centro, CEP 78700-040;

5.3. O recebimento da presente ação em todos os seus termos e pedidos;

5.4. A isenção de custas e emolumentos e outros encargos, nos termos do artigo 87 do Código de Defesa do consumidor e artigo 18 da Lei de ação civil pública;

5.5. A citação da requerida **UNIC Educacional Ltda**, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

5.6. A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;



5.7. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;

5.8. Seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando a liminar e condenando a requerida a **UNIC EDUCACIONAL LTDA** em definitivo à:

5.8.1. **obrigação de não fazer** consistente em **não exigir dos alunos de todos os seus cursos, deste ano letivo e dos vindouros, o pagamento de qualquer valor a título de “taxa” para emissão, em primeira ou segunda via, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional;** sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento (cada aluno que sofrer cobrança indevida);

5.8.2. **obrigação de indenizar**, consistente na devolução, **em dobro**, de todos os valores cobrados indevidamente de todos alunos ou ex-alunos, **a título de taxa de expedição de 1ª ou 2ª via de documentos ou realização de serviços antes elencados**, ainda não restituídos, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser realizada em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público; e

5.8.3. **obrigação de fazer** consistente em **promover a ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino da instituição ora requerida, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico)**, sob pena multa a ser fixada por Vossa Excelência;

5.8.4. De igual modo, seja a ação julgada procedente para **condenar a requerida a indenizar os danos morais e materiais sofridos pelos consumidores individualmente considerados** que tenham contratado seus serviços educacionais e sido ilegal e abusivamente cobrados pela emissão de documentos relativos à vida dos alunos, ou seja, seu fornecimento deveria estar abarcado no preço das mensalidades, portanto, interesses individuais homogêneos, nos exatos termos do art. 95 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, para posterior liquidação individual, a ser tocada nos termos dessa mesma legislação;

5.8.5. Por fim, seja condenada a requerida a pagar **multa de indenização por dano moral coletivo pelas práticas abusivas perpetradas no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** a ser revertida para atendimento de projetos municipais ligados à assistência social e cidadania;



Requer-se, por derradeiro, a condenação da requerida nos ônus da sucumbência a ser fixada segundo o livre arbítrio de Vossa Excelência.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias, sem prejuízo dos meios que eventualmente se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados nessa petição;

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Rondonópolis, 18 de novembro de 2019.

IVONETE BERNARDES OLIVEIRA LOPES
Promotora de Justiça em Substituição Legal

